

Art. 4.º O método de análise utilizado para a determinação dos teores de aflatoxinas no amendoim destinado a rações para animais, ao consumo humano em natureza ou para fins industriais é o estabelecido pela norma portuguesa NP-1822.

Art. 5.º A preparação de cada amostra ou subamostra de amendoim para análise laboratorial será efectuada em conformidade com a norma portuguesa NP-915.

Art. 6.º Enquanto não forem estabelecidas normas oficiais para colheita de amostras e métodos de análise aplicáveis aos outros alimentos para o consumo humano indicados no artigo 7.º, as referidas normas serão definidas, quanto à colheita de amostras, pelo IQA e, quanto aos métodos de doseamento das aflatoxinas, pelo referido Instituto, conjuntamente com o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA).

Art. 7.º Os limites máximos permitidos de aflatoxinas (B1) nos alimentos destinados ao consumo humano, importados ou produzidos no País, são os seguintes:

- Amendoim — 25 p. p. b.;
- Alimentos dietéticos e de regime para crianças — 5 p. p. b.;
- Restantes alimentos — 20 p. p. b.

Art. 8.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão aplicáveis as penas previstas nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e legislação complementar.

Art. 9.º Qualquer agente económico nacional, relacionado com a importação, produção e venda dos produtos alimentares referidos no presente diploma, poderá interpor recurso, nos termos das disposições legais em vigor, sempre que se não conforme com os resultados das análises laboratoriais ou com as decisões dos serviços oficiais de fiscalização e controle da qualidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís da Silva Eduardo Barbosa — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 5 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Decreto-Lei n.º 7/83 de 14 de Janeiro

Considerando necessário dar solução a algumas situações decorrentes da extinção dos serviços levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A partir da extinção do Fundo de Fomento da Habitação, abaixo designado por FFH, serão transferidos para o Estado, independentemente de quaisquer formalidades, salvo as de registo, quando

necessárias, os direitos e obrigações, bem como as posições jurídicas, em que o FFH era parte, sem prejuízo da transmissão para as entidades a definir nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio.

2 — Enquanto e na medida em que não se verificar a transmissão referida na parte final do número anterior, a comissão liquidatária do FFH representará o Estado no âmbito do disposto no mesmo número.

Art. 2.º — 1 — Para prossecução do objectivo fixado pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/82, consideram-se deferidas à comissão liquidatária todas as competências que estavam atribuídas, por lei ou regulamento, ao extinto FFH e seus órgãos, desde que necessárias ao cumprimento do disposto no presente diploma e no decreto-lei acima citado.

2 — A comissão liquidatária poderá recorrer ao oficial público e seu substituto legal, a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Art. 3.º — 1 — A representação externa da comissão liquidatária, em juízo e fora dele, será assegurada pelo respectivo presidente, pelo vice-presidente nas faltas e impedimentos daquele ou pelo vogal da comissão que esta designar e é compatível com mandato judicial conferido por procuração, nomeadamente, a favor de advogado ou solicitador.

2 — A representação em actos e contratos poderá ser delegada, por simples despacho, em funcionário concreta ou genericamente designado pelo presidente, vice-presidente ou comissão liquidatária.

3 — A comissão liquidatária deliberará validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade.

Art. 4.º A comissão liquidatária, para além do previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/82, poderá ainda:

- a) Proceder, em nome do Estado, por qualquer título, à aquisição dos imóveis em que já estivessem implantadas ou em curso quaisquer construções ou obras à data da extinção do FFH;
- b) Prestar, em nome do Estado, fianças e conceder financiamentos, para efeito de contratos cuja celebração já estivesse decidida à data da extinção do FFH ou dos que foram celebrados e requeiram aquelas medidas;
- c) Rescindir contratos e celebrar outros em sua substituição;
- d) Celebrar novos contratos relativos a obras de infra-estruturas e espaços exteriores respeitantes aos edifícios concluídos ou em curso;
- e) Adquirir bens ou celebrar outros contratos determinados por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
- f) Celebrar contratos de prestação de serviços, nomeadamente para efeito de elaboração de projectos necessários à realização das atribuições da comissão liquidatária;
- g) Conceder os empréstimos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 288, de 21 de Julho de 1953, bem como as rela-

tivos ao programa especial para reparação de fogos ou imóveis em degradação (PRID), a que se refere o Decreto-Lei n.º 704/76, de 30 de Setembro;

- h) Conceder reforços de financiamento a cooperativas de habitação económica e a associações de moradores, bem como a programas de autoconstrução, em obras ou fases de empreendimentos em curso.

Art. 5.º — 1 — O pessoal do quadro do FFH, criado pelo Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, com as alterações posteriormente introduzidas, bem como o restante pessoal que prestava serviço ou se encontrava vinculado ao FFH à data da sua extinção, passa a depender da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção para efeitos de nomeação, exoneração e outros actos de que possa resultar a alteração da respectiva situação jurídico-funcional, mantendo, porém, a afectação à comissão liquidatária, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio.

2 — Os lugares que se encontrem vagos poderão ser providos por funcionários ou agentes de categoria igual ou imediatamente inferior, mediante processo de avaliação curricular, nos termos a fixar por despacho normativo dos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, observados, em todos os casos, os requisitos mínimos respeitantes a habilitações literárias, tempo e qualidade de serviço.

3 — Serão igualmente fixados, por despacho normativo do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, os termos em que poderão ser alteradas as condições contratuais dos agentes que reúnam os requisitos referidos no número anterior.

4 — Por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa poderá ser alterada a composição do quadro a que se refere o n.º 1, podendo os lugares resultantes da alteração ser providos nos termos do n.º 2 ou por integração de pessoal do quadro geral de adidos, de acordo com a legislação aplicável.

5 — Os lugares do quadro a que se refere o n.º 1 serão extintos à medida que se verificar a transição dos respectivos titulares para outros serviços, a passagem à situação de excedente ou qualquer outra forma de vacatura, salvaguardadas, porém, as expectativas do pessoal que se mantiver afecto às tarefas de liquidação.

6 — A integração do pessoal do quadro geral de adidos nos lugares criados pela Portaria n.º 530-A/82, de 28 de Maio, considera-se reportada à data da publicação da respectiva lista no *Diário da República*.

7 — A remuneração e condições de prestação de serviço dos responsáveis pelas áreas de actuação que se torne necessário manter serão fixadas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, podendo tal remuneração ser assegurada aos dirigentes do ex-FFH que se mantiverem em funções de direcção e coordenação de serviços no período compreendido entre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, e a data da designação dos novos responsáveis.

Art. 6.º O disposto no n.º 7 do artigo anterior poderá ser tornado extensivo ao pessoal dirigente das extintas Direcções-Gerais para a Coordenação das Empresas de Construção Civil, de Coordenação de Projectistas e Consultores e das Indústrias para a Construção Civil, durante o período necessário à efectivação da transmissão a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde a data da extinção do FFH, data a partir da qual se considera feita a nomeação dos membros da comissão liquidatária, que já eram presidente e vice-presidente do extinto FFH.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.